

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 965 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	20
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	21
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	26
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	28



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 054/2020

Declara facultativo o regime de teletrabalho no Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR facultativo o regime de teletrabalho nos dias 8 e 9 de abril de 2020 (quarta-feira e quinta-feira), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º FICAM preservados o funcionamento dos serviços essenciais e considerados urgentes.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 350/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc nº 07010333897202037;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para auxiliar na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 351/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51,

combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010333662202045;

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, dos contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	021/2020	O contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 093/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000306/2019-85, parte integrante do presente instrumento.
		023/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.
		022/2020	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, para atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	009/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 352/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando solicitação via e-doc nº 07010333816202015;

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª



Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

1º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 07/04/2020	15ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 004/2020**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 62 da LC n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado), artigos 25, IV e 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 8º, II, Resolução CNMP n.º 174/2017, dos artigos 23, II e 50 da Resolução CSMP n.º 005/18;

Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal no sentido de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

Considerando o disposto no artigo 48, § 1º, VI, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal aos Prefeitos Municipais;

Considerando que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando a situação de calamidade pública imposta com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde e que a estimativa de casos grave, inevitavelmente, da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

Considerando que o Sistema Único de Saúde é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

Considerando a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo e

que a taxa de ocupação de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

Considerando que, o Estado do Tocantins, através do Decreto Estadual n.º 6.072/20, declarou estado de calamidade pública pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, bem como elaborou Plano de Contingência acerca do auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção, além de traçar o policiamento para evitar medidas da proliferação da COVID 19 nos 139 municípios tocantinenses;

Considerando que, para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território;

Considerando que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”1;

Considerando a necessidade de que os municípios tocantinenses envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 6.072, de 21 de março de 2020;

Considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

Considerando que o Estado de Calamidade Pública exige dos gestores medidas orçamentárias e financeiras excepcionais para otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**RESOLVE**

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face dos atuais Prefeitos Municipais de Araguaína, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional, para atendimento aos casos da COVID 19;

II - RECOMENDAR aos Exmos. Senhores Prefeitos Municipais de Araguaína, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional, que:

a) apresentem seus respectivos Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

b) comprovem as providências, concretamente, adotadas para obedecer aos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das Secretarias Municipais de Saúde e unidades hospitalares, visando a execução de serviços e recursos para atenção integral a COVID-19, observando o porte populacional de cada município;

c) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins correspondentes ao



porte populacional do cada município;

d) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19 e mantenham a atenção primária, as unidades de pronto atendimento funcionando plenamente.

Parágrafo único. Seja estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento das recomendações constantes das alíneas acima, a contar do recebimento eletrônico da presente recomendação.

III - DETERMINAR ao Cartório da Assessoria Especial que cumpra as seguintes diligências:

a) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público;

b) Envio da Recomendação constante do item II para as autoridades neste nominadas, por meio eletrônico ou virtual;

c) Comunicação, via e-doc, aos Promotores de Justiça, a respeito da instauração do presente procedimento administrativo para que, caso tenham conhecimento de eventual descumprimento da recomendação expedida no âmbito de suas localidades, informem a esta Procuradora-Geral de Justiça para as providências cabíveis;

IV – NOMEIO para secretariar o feito, a servidora Alline França Motta, Encarregada de Área no Cartório da Assessoria Especial, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso.

CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 04 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020 RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 62 da LC n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado), artigos 25, IV e 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 8º, II, Resolução CNMP n.º 174/2017, dos artigos 23, II e 50 da Resolução CSMP n.º 005/18;

Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal no sentido de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

Considerando o disposto no artigo 48, § 1º, VI, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal aos Prefeitos Municipais;

Considerando que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando a situação de calamidade pública imposta com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde e que a estimativa de casos grave, inevitavelmente, da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

Considerando que o Sistema Único de Saúde é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

Considerando a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo e que a taxa de ocupação de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

Considerando que, o Estado do Tocantins, através do Decreto Estadual nº 6.072/20, declarou estado de calamidade pública pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, bem como elaborou Plano de Contingência acerca do auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção, além de traçar o policiamento para evitar medidas da proliferação da COVID 19 nos 139 municípios tocantinenses;

Considerando que, para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território;

Considerando que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”1;

Considerando a necessidade de que os municípios tocantinenses envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020;

Considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

Considerando que o Estado de Calamidade Pública exige dos gestores medidas orçamentárias e financeiras excepcionais para otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, com base no art. 29, X, e art. 129, I, da Constituição da República, aos Prefeitos dos Municípios de:

- Araguaína, Excelentíssimo Senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira;

- Gurupi, Excelentíssimo Senhor Laurez da Rocha Moreira,

- Palmas, Excelentíssima Senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro

- Paraíso do Tocantins, Excelentíssimo Senhor Moisés Nogueira Avelino





- Porto Nacional, Excelentíssimo Senhor Joaquim Maia Leite que, para atendimento aos casos da COVID 19:

a) apresentem seus respectivos Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

b) comprovem as providências, concretamente, adotadas para obedecer aos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das Secretarias Municipais de Saúde e unidades hospitalares, visando a execução de serviços e recursos para atenção integral a COVID-19, observando o porte populacional de cada município;

c) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins correspondentes ao porte populacional do cada município;

d) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19 e mantenham a atenção primária, as unidades de pronto atendimento funcionando plenamente.

Parágrafo único. Estabeleço o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento das recomendações constantes das alíneas acima, a contar do recebimento eletrônico da presente recomendação.

II - ADVERTIR que o não cumprimento dos termos da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas previstas no artigo 25 da Resolução CSMP nº 005/18 que, in verbis, disciplina: “Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.”

III - DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar o atendimento da Recomendação em apreço, consoante determinação do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174, art. 23, II e IV da Resolução CSMP nº 005/18;

Cumpra-se.

Palmas-TO, 3 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: Rui Gomes Pereira da Silva Neto  
E-DOC n.º 07010333840202038

**DESPACHONº 167/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância dos Promotores de Justiça Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva e Laryssa Santos Machado Filgueira, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 13 a 17 de abril de 2020, em compensação aos dias 04 a 05/08/2018; 18 a 22/06/2018 e 09

a 13/07/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 006/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO DE ASSENTOS, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO A EMISSÃO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL, conforme processo licitatório nº 19.30.1060.0000016/2020-08, Pregão Presencial nº 005/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa VIAGENS JOHNSON LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.019.266/0001-07, com sede na Quadra 104 Sul – Rua: SE-05, conj. 04 nº 19, sala 01, CEP:77.020-018, neste ato, representada pelo Sr. Lindon Jonson Vieira dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade RG 1096246 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 432.544.203-06, residente e domiciliado na cidade de Palmas-TO, e daqui por diante, denominada simplesmente Fornecedor Registrado, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 14/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando prestações futuras, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do



Pregão Presencial nº 005/2020.

## 2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 005/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1060.0000016/2020-08, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

## 3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

## 4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

## 4.2. DO PREÇO REGISTRADO POR ITEM

ITEM	UN	ESPECIFICAÇÃO	DESCONTO UNITÁRIO (%)
1	SV	Serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS e INTERNACIONAIS, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional – Percentual de desconto sobre o Valor da tarifa, excluída a taxa de embarque.	10,51

4.3. Não deverão ser consideradas no faturamento do valor da passagem aérea D.U, RAT (Repasse a Terceiros), RAV (Remuneração do Agente de Viagem), ou qualquer outra forma de remuneração ao serviço do agente de viagens, sob pena de aplicação de sanções administrativas ao Fornecedor Registrado, tendo em vista que a Procuradoria-Geral de Justiça não está prevendo tal pagamento.

## 5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

## 6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do órgão gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) designar o(s) fiscal(is) desta Ata dentre os servidores lotados na área solicitante, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual e para atestar o recebimento dos serviços, conforme definido do presente Edital;

c) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

d) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

e) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

f) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

g) conduzir os procedimentos relativos à eventuais renegociações dos preços registrados e à aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

i) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

j) reservar à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omisso ou duvidoso não previsto neste edital, e em tudo o mais que se relacione com o fornecimento, desde que não acarrete ônus para a PGJ/TO ou modificação na Ata de Registro de Preços.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital e na presente Ata de Registro de Preços;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar



reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) responsabilizar-se por todos os impostos, taxas, encargos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas relacionadas ao objeto, atentando-se ao disposto no subitem 4.3 desta Ata.

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

#### 9. DO FORNECIMENTO

9.1. Os bilhetes aéreos e terrestres deverão ser entregues no prazo de até 01 (uma) hora, a contar do recebimento da solicitação feita pela Contratante. Os bilhetes internacionais deverão ser entregues no prazo de até 03 (três) horas, a contar do recebimento da solicitação feita pela Contratante.

9.2. Os bilhetes que venham a apresentar qualquer irregularidade deverão ser substituídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação. Se a emissão ocorrer no dia anterior ao embarque, havendo irregularidade, esta deverá ser resolvida imediatamente;

9.3. Em caso de emissão de passagens com erro e/ou omissão atribuível à empresa e que comprometa sua utilização, a contratada deverá providenciar a correção, e, ainda, arcar com eventuais prejuízos que isso acarretar.

#### 10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação;

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua

conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ATA, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

#### 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá



apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano.

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

## 13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 02 de abril de 2020.

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

VIAGENS JOHNSON LTDA  
Lindon Jonson Vieira dos Santos  
FORNECEDOR REGISTRADO

## DIRETORIA GERAL

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 009/2020

Processo nº.: 19.30.1563.0000494/2019-27

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI

OBJETO: O Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 01/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Cinthia Maria Pimentel Pieroni

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 021/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1563.0000631/2019-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 093/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000306/2019-85, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 2.375,94 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 01/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Márcio Magalhães

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 022/2020

Processo nº.: 19.30.1516.0000027/2019-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, para atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 99.729,14 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da





Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.39

ASSINATURA: 02/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva  
Contratada: Franciezio Melo de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 023/2020

Processo nº.: 19.30.1563.0000075/2020-85

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 003/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 01/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Carlos Augusto Monteiro

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ao 7º concurso do TRF1, o qual foi prorrogado até o dia 11.04.2020. Da análise do efeito, extrai-se a ausência de atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito, na medida em que, embora o convênio tenha como um dos intervenientes o ente municipal, o pano de fundo é a burlar ao concurso público realizado pela TRF1, decorrente da cessão de servidores do município de Palmas-TO à Justiça Federal de Palmas, ao passo em que há candidatos aprovados no 7º concurso público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1023/2020

Processo: 2020.0002017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, titular na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal para atuar na Notícia de Fato nº 2020.0001981, a qual relata em síntese, que, no Diário Oficial nº 2453, datado de 18 de março de 2020, foi publicado o convênio nº 01/2020 firmado entre a Prefeitura de Palmas e a Justiça Federal do Tocantins, prorrogando a cessão de servidores públicos municipais em caráter provisório. Relata, ainda, que a prorrogação do termo de cooperação é uma burla ao sistema do concurso público, posto que se encontra em vigência o edital do concurso público dos candidatos para à Justiça Federal, referente



CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento de Recomendação Administrativa quanto às contratações emergenciais realizadas durante a pandemia, COVID-19, no Município de Araguaína-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 6ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Araguaína-TO, na pessoa do Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para adequação e adoção de providências;
- aguarde-se resposta sobre o eventual acatamento do recomendado, fazendo, posteriormente os autos conclusos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAÍNA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurada a partir do Termo de Declarações do Sr. Antônio Neto Teixeira, o qual relata possíveis irregularidades na contratação de veículos alugados para o transporte escolar no município de Carmolândia-TO, junto a empresa de Vilmar Soares de Sousa, o qual seria "primo" do atual gestor, enquanto a frota própria do município está sucateada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- registro no sistema informatizado;
  - designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
  - cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins com cópia da portaria;
  - afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
  - reitere-se o ofício da diligência encartada ao evento 18 dos autos considerando que transcorreu o prazo de resposta;
- Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1032/2020

Processo: 2019.0003289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1033/2020

Processo: 2019.0003158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0003158 o qual relata que foram aplicadas películas negras de forma irregular nos automóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0003158 em Inquérito Civil Público com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
  - 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
  - 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
  - 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
  - 5) reitere-se o Ofício nº 658/2019/2019/14ªPJ/ARG/MPE/TO (evento 8) ao Presidente do Departamento de Trânsito do Tocantins (Detran/TO);
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1034/2020

Processo: 2019.0003135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos

entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0003135, o qual relata possível ilegalidade no acúmulo de cargos vedados por lei no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Fé e a prática de atos de favorecimento a agentes políticos pelo atual Diretor da autarquia SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), Sr. José Raimundo Dias;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0003135 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) reitere-se os ofícios encartados aos eventos 20 e 21, a serem enviados por e-mail e ressaltando que o não atendimento às solicitações, constituem crime previsto no art. 10, Lei 7.374/85.

Prazo de resposta 10 (dez) dias úteis.

Todos os ofícios devem ser acompanhados com cópia da presente portaria de instauração do procedimento.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1020/2020

Processo: 2020.0002016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1031/2020**

Processo: 2020.0002034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 60, inciso VII e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 26, I, “b”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos direitos ou interesses difusos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nas hipóteses de direitos ou interesses difusos tem-se número indeterminado de pessoas, objeto indivisível e pessoas unidas por vínculo fático, e não jurídico;

CONSIDERANDO que por força do artigo 37 da Constituição da República a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência induz inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que qualquer ato que importe enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário será também considerado ato de improbidade administrativa, do qual advirá as sanções descritas na Lei 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição para propor Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, com vistas a defender o Patrimônio Público e zelar pela observação dos Princípios da Administração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, de natureza unilateral e facultativa, é Procedimento Investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que nesta data foi encaminhada representação dos Edis RICARDO CARLOS DA SILVA e DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Câmara Municipal de Arapoema a esta Promotoria de Justiça informando sobre possível uso indevido do patrimônio público do Município de Arapoema-TO, na Fazenda Guarani, situada na zona rural de Arapoema-TO, de propriedade da Prefeitura Municipal de Arapoema LUCINEIDE PARIZI FREITAS e seu esposo RENATO FREITAS JUNIOR, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, no dia 01.04.2020, no caso “Terraceador de Arrasto, Scrap

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que Sarah Raquel dos Santos Costa foi diagnosticada com encefalopatia anóxica Pós-PCR e Suspeita de Doença de Wilson (CID 10 E83.0), estando acamada e, atualmente, em coma, recebendo cuidados em sua residência. Que a doença de Wilson é uma doença rara em que o organismo acumula metais, cujo diagnóstico preciso somente é feito com o sequenciamento do gene ATP7B, sendo necessário um laboratório extremamente equipado e profissionais de genética que torna o exame extremamente caro. Que precisa do medicamento penicilamina 250 mg (Cuprimine) – duas caixas, para 21 dias, para seu tratamento, conforme receita, sendo que, cada caixa custa 430,00 e a família não tem condições de arcar com os custos; Que seu irmão também foi diagnosticado com suspeita de doença de Wilson sendo necessário o ajuizamento da ação nº 0001147-37.2018.8.27.2707 para a obtenção do mesmo medicamento, com sentença de procedência pelo juízo de Araguatins. Que a genitora da paciente, Antônia, já procurou a Secretaria de Saúde do Município e a Assistência Farmacêutica da regulação estadual para obtenção do medicamento, tanto para sua filha, quanto para o filho Isaias dos Santos Costa (CPF: 06650998192), no entanto, o medicamento não vem sendo fornecido administrativamente.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Sarah Raquel dos Santos Costa.

Determino a realização das seguintes diligências:

- oficie-se a Secretaria de Saúde do Município e do Estado e o Núcleo de Apoio requisitando informações sobre o caso, para resposta em 05 (cinco) dias;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- Nomeio para secretariar o presente procedimento os Técnicos lotados nesta PJ.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial do MPTO para os devidos fins.

Cumpra-se

ARAGUATINS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS





Agrícola e Grade de Arado”;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares realizadas na Fazenda Santa Maria, acesso por uma estrada vicinal que passa em frente a fazenda dos investigados, cerca de 15km a frente, após cruzar a ponte sobre o Rio Jenipapo, na Fazenda Santa Maria, de propriedade do Sr. FERNANDO, foi constatado que efetivamente dois equipamentos (um scrap agrícola e um terraceador agrícola, com 22 lâminas) lá se encontravam, sendo que no momento da diligência o Sr. FERNANDO falou ao telefone que efetivamente tais maquinários chegaram a sua propriedade por volta das 04h da manhã de hoje (02.04.2020), o que foi ratificado pelo seu empregado SÉRGIO;

CONSIDERANDO que um terceiro equipamento (um arado agrícola), também de propriedade do ente público estaria trabalhando na fazenda dos investigados, porém não foi levado para a Fazenda Santa Maria.

RESOLVE:

INSTAURAR, com alicerce na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas peças de informação anexas, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com amparo na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de adoção de medidas tendentes a apurar os fatos acima narrados e a responsabilidade dos envolvidos, razão pela qual determino as seguintes providências iniciais:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext, anexando os elementos de informação apresentados com a denúncia, bem assim as fotos, áudio e vídeos das diligências preliminares;
- 2) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Expeça-se ofício requisitório de diligência à Exma. Autoridade Policial da DEPOL de Arapoema, ratificando a requisição verbal, para que, utilizando o drone da delegacia, faça imagens o mais próximo possível do local do suposto uso na Fazenda Guarani, bem como faça sobrevoos no itinerário entre as fazendas Guarani e Santa Maria e, se o caso, nas imediações, visando localizar a grade de arado referida na representação;
- 4) Notifique-se a Prefeita Municipal, Sra. Lucineide Parizi Freitas e o Secretário Municipal Renato Freitas Junior, da instauração do presente procedimento, via whatsapp, remetendo-se cópia integral do procedimento, oportunizando que apresente resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) Tendo em vista que os fatos, em tese, podem configurar infração penal e em atenção à prerrogativa de foro da investigada Lucineide Parizi Freitas, remeta-se cópia integral do procedimento à Exma. Procuradora-Geral de Justiça, para as providências de mister.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para posteriores deliberações.

CUMPRASE.

ARAPOEMA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, “está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”;

CONSIDERANDO que seu art. 7.º dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos



de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”;

CONSIDERANDO que seu art. 9º define que “a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO ser atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população dos municípios tocantinenses, eis que, conforme o último boletim oficial divulgado no dia 31/03/2020 (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46629-brasil-registra-5-717-casos-confirmados-de-coronavirus-e-201-mortes>), no Brasil, já se somam 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, e, no Estado do Tocantins, 12 casos confirmados, sem mortes;

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo

nº 2020.0001739, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19) nos Municípios de Colmeia/TO, Pequizeiro/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a partir da atuação desta Promotoria e interlocução com todos os procuradores dos municípios da comarca, restou ajustado a redação uniforme dos decretos de emergência em saúde pública, com limitações à população e questões atinentes à administração pública, e estes foram publicados;

CONSIDERANDO que a partir de tal atuação, foram possíveis algumas constatações da realidade local, sendo a mais grave delas a total falta de insumos e EPI's para o fornecimento às equipes de saúde e tratamento de eventuais pacientes;

CONSIDERANDO que, de acordo com experiências de outros países no combate ao COVID-19, dentre os principais problemas surgidos estão a contaminação dos profissionais de saúde e a falta de equipamentos adequados e de profissionais para prestação de atendimentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO somente o município de Colmeia/TO elaborou o necessário Plano de Contingência, com fluxos e rotinas de trabalho para orientar a ação dos profissionais que lidarão com a enfermidade, mas tal documento não conta com todos os requisitos para a completa assistência à saúde que as circunstâncias demandam;

CONSIDERANDO que não se tem informação de quais medidas estão sendo efetivamente tomadas pelos gestores na alocação de recursos públicos ao combate da pandemia, e sem o referido plano, torna-se ainda mais dificultosa a fiscalização e apoio;

CONSIDERANDO que nos municípios da Comarca não estão sendo adotadas medidas administrativas necessárias para orientar a população, em especial, a mais vulnerável: crianças, gestantes e idosos, acerca das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus e, muito menos, acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus, eis que a maioria das Secretarias Municipais de Saúde dos municípios da Comarca sequer criaram o Plano Municipal de Enfrentamento e Controle do COVID-19;

CONSIDERANDO que os testes rápidos de diagnóstico do Coronavírus são essenciais para se garantir o isolamento e tratamento do paciente infectado e prevenir a contaminação de outras pessoas, inclusive, de profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 480/2020, estabeleceu a destinação de recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), em parcela única, aos estados e Distrito Federal, para o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do “COVID-19” no Brasil;

CONSIDERANDO que na referida Portaria, consta que o Estado do Tocantins receberia o valor de R\$ 4.509.821,76 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a ser distribuído entre os municípios, após informações da CIB e segundo critérios estabelecidos no artigo 2º do ato normativo;

CONSIDERANDO que após consulta ao sítio eletrônico <https://consultafns.saude.gov.br/#/repassa-dia/detalhar-repassa> verificou-se que no tocante aos Municípios dessa comarca, os repasses foram realizados da seguinte forma: Colmeia/TO recebeu R\$ 23.981,18 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos); Pequizeiro/TO recebeu R\$ 15.783,50 (quinze mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos); Goianorte/TO recebeu R\$



14.835,27 (quatorze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos; e Itaporã do Tocantins/TO recebeu R\$ 7.060,96 (sete mil e sessenta reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que é de conhecimento do Ministério Público que diversos gestores municipais no Estado do Tocantins vêm flexibilizando os decretos emergenciais inicialmente editados, cedendo às pressões recebidas da população no que tange ao isolamento social, entretanto, não se verifica tamanha celeridade, empenho e obstinação na execução de ações e medidas práticas e concretas na utilização de recursos para o combate da pandemia;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Municípios de Colmeia/TO, Pequizeiro/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO, nas pessoas de seus Prefeitos (as) e Secretários (as) de Saúde, a:

1. Formar Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº13.979/2020;

2. Elaborar imediatamente o Plano Municipal de Enfrentamento e Controle do Coronavírus (COVID19), onde deverão estar definidas, dentre outras medidas técnicas, as condutas e medidas para assistência do indivíduo com suspeita ou confirmação pelo coronavírus, visando garantir a diminuição do risco de transmissão aos profissionais da saúde, demais pacientes e familiares, com garantia da qualidade do atendimento, com ampla divulgação no site da página principal da Prefeitura. No referido plano também deve constar qual a logística de transporte de indivíduos contaminados em estado grave, eis que restou demonstrado que nenhuma das cidades da comarca possui leitos de UTI e ventiladores/respiradores (no caso da cidade de Colmeia/TO, a recomendação deve objetivar não a elaboração do plano, mas a adaptação no que couber);

3. Adquirir imediatamente com garantia estratégica de estoques:

3.1. equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para COVID-19;

3.2. "Kits" rápidos para coleta de material e realização de exame com resultado rápido para COVID-19, em quantidade suficiente para se diagnosticar com agilidade e se evitar a subnotificação da doença nos municípios;

4. Providenciar, imediatamente, o treinamento de todos os profissionais de limpeza e desinfecção que atuam nos serviços de saúde deste município para execução do protocolo de atendimento do COVID-19 do Ministério da Saúde, bem como garantir o uso de EPI'S e demais medidas de proteção;

5. Adotar, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para se evitar eventual caso de desabastecimento de EPI's e de KIT's mencionados no item acima;

6. Realizar planejamento preventivo para as hipóteses de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem) com suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição (com possibilidade de novas contratações), considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado, a depender da conhecida curva de aumento da demanda relativa ao COVID-19;

7. Apresentar ao Ministério Público, de forma transparente e célere, quais os gastos públicos realizados até o momento no combate ao COVID19, bem como qual o plano de aplicação dos recursos recebidos pelo governo federal;

8. Realizar interlocução com os municípios vizinhos, especialmente Guarái/TO, a fim de estudar a viabilidade de ajuste (consórcio ou outro instrumento jurídico idôneo) para garantir que eventuais

pacientes das cidades da comarca possam ser plenamente atendidos caso necessário;

9. Providenciar, imediatamente, canal de comunicação com a população, através do site da página principal da Prefeitura do Município, e de outros meios (facebook, instagram etc), em relação ao COVID-19, no sentido de:

9.1. Manter a transparência das informações, com divulgação de boletim diário e atualizado, acerca dos casos suspeitos, confirmados e mortes no município;

9.2. Divulgar as orientações sobre a forma de transmissão, sintomas e profilaxia, a toda a população do Município, em especial, a mais vulnerável: crianças, gestantes, pessoas com problemas de saúde e idosos;

9.3. Divulgar o fluxo dos serviços de saúde (quando e onde se deve buscar atendimento, com os respectivos horários de atendimento), para os casos de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

10. Garantir a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados do COVID-19, no âmbito do Município, constatados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Tendo em vista o volume das informações requisitadas, sem descuidar do cenário de urgência causado pela pandemia, determino que o prazo para o cumprimento das recomendações seja de 7 (sete) dias, a partir do recebimento desta, e REQUISITO manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, referente a cada ponto individualmente, devendo apresentar comprovação documental para tanto.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, com o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

COLMEIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a partir da atuação desta Promotoria e interlocução com todos os procuradores dos municípios da comarca, restou ajustado a redação uniforme dos decretos de emergência em saúde pública, com limitações à população e questões atinentes à administração pública, e estes foram publicados;

CONSIDERANDO que é de conhecimento do Ministério Público que diversos gestores municipais no Estado do Tocantins vêm flexibilizando os decretos emergenciais inicialmente editados, cedendo às pressões recebidas da população no que tange ao isolamento social, entretanto, não se verifica tamanha celeridade, empenho e obstinação na execução de ações e medidas práticas e concretas na utilização de recursos para o combate da pandemia; CONSIDERANDO as denúncias recebidas pelo Ministério Público acerca da ocorrência de aglomerações no âmbito dos mercados e supermercados no município de Colmeia, Pequizeiro, Goianorte e Itaporã,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Colmeia/TO, Pequizeiro/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO:

1. Por intermédio de suas vigilâncias sanitárias e se necessário com o auxílio da Polícia Militar, realizem fiscalização visando verificar se os estabelecimentos comerciais de funcionamento permitido estão respeitando as restrições de aglomerações de pessoas.

2. No caso específico de Colmeia/TO, determine-se a fiscalização nos estabelecimentos citados a denúncia anônima, quais sejam: Supermercado Alfa, Supermercado Parente e Supermercado Dimas. REQUISITO ainda às Secretarias Municipais de Saúde que e informem toda sua estrutura atual – Quantas Unidades básicas, quantos hospitais, quantas Unidades de Pronto Atendimento

possuem, bem como quantos servidores (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem) estão lotados em cada delas.

Determino que o prazo para o cumprimento das recomendações seja de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas.

COLMEIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1022/2020

Processo: 2018.0007170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001 e 002/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e





art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PRELIMINAR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houve preterição de candidato na Tomada de Preços nº 001 e 002/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1024/2020

Processo: 2018.0010442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público relatando possíveis irregularidades na manutenção de ônibus escolar, que sofreu pane elétrica e incêndio e que as manutenções haviam sido realizadas no estabelecimento do filho do Prefeito;

CONSIDERANDO que no evento 04 consta resposta do Município informando que a manutenção do equipamento público de transporte escolar é feita regularmente "por terceirizado via Brasilcard;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e

art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se as manutenções na frota do transporte escolar tem ocorrido adequadamente e se a contratação dos estabelecimentos burla a impessoalidade na administração pública, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Oficie-se a Brasilcard Administradora de Cartões Ltda para que informe, em 15 dias, os estabelecimentos onde foram realizadas as manutenções da frota do transporte escolar de Lagoa da Confusão.
- 3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1025/2020

Processo: 2018.0008544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública, salvo casos expressos em lei, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO existência de supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO decorrentes da aquisição de imóvel com valor superior ao de mercado, bem como início de construção sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara informou e juntou documentos sobre a realização de dispensa para aquisição do



imóvel e licitação para contratação do serviço de construção através da Tomada de Preço n. 01/2018;

CONSIDERANDO que o áudio juntado consta uma pessoa que cobra pagamento por parte do Vereador Rosal e afirma que foi obrigado a assinar papéis e tinha que falar que a diária dos "caras" era cinquenta reais, mas ela não é identificada;

CONSIDERANDO que ainda não foi apurado se a aquisição do imóvel ocorreu em valor compatível com o mercado;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO decorrentes da aquisição de imóvel com valor superior ao de mercado, bem como início de construção sem o devido procedimento licitatório, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Nomeio o Corretor de Imóveis Everson Leandro Brito avaliador neste feito e requisito que avalie o lote onde se encontra a construção da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após suspensas as restrições de circulações de pessoas em razão do COVID-19;

3- Notifique-se o autor da notícia de fato para prestar esclarecimentos no Ministério Público, em data a ser estabelecida, o que somente deverá ser cumprido após o fim da restrição de circulação mencionada;

5- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

6- Confira-se publicidade aos atos, conforme requerido no evento 20.

7- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1027/2020

Processo: 2019.0004075

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com

fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem de natureza difusa (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a notícia de fato narra possível ocorrência de invasão da área de preservação permanente pelo clube Lagoa da Ilha;

CONSIDERANDO que o noticiante também requereu que fossem verificadas as licenças municipais e o agente emissor, para que se houvesse irregularidades, os autores fossem responsabilizados; os termos de cessões dos bares e restaurantes à beira da orla, e seu sistema de esgoto utilizado para mensurar o impacto ambiental, identificando o profissional que assinou tal projeto.

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato encontra-se extrapolado, havendo necessidade da realização de diligências;  
RESOLVO:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL a fim de que seja apurado se houve invasão da área de preservação permanente por parte do CLUBE LAGOA DA ILHA e se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla está causando poluição ambiental, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

No que tange aos pedidos para que fossem investigadas as licenças municipais, os agentes emissores e os termos de cessões dos bares e restaurantes à beira da orla, eles são genéricos, não imputam fato determinado a pessoa específica, impossibilitando a investigação. Diante disso, indefiro parcialmente a notícia de fato.

Determinando, desde já, as seguintes providências:

a) Designo o Técnico Ministerial, o Sra. Maria dos Santos Oliveira Macedo, para exercer a função de secretária.

b) Oficie-se o CAOMA solicitando vistoria no local, a fim de que seja apurado se houve a invasão da área de preservação permanente pelo CLUBE LAGOA DA ILHA e se o esgoto de bares e restaurantes na beira da orla está causando poluição ambiental, identificando quais estabelecimentos que ofendem a legislação ambiental.

c) Tendo em vista que a Notícia de Fato é anônima, cientifique-se o interessado sobre o arquivamento parcial via edital.

d) Comunique-se o CSMP e o Conselho Tutelar informando a instauração do procedimento, com cópia da portaria.

e) Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2018.0010398

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS e aos representantes da SARP Mineração Ltda, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato



nº 2018.0010398, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo.

DIANÓPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0006939

RECOMENDAÇÃO Nº. 09/2020

Inquérito Civil Público 2018.0006939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que constam dos autos informações demonstrando que o Município de Taipas tem desrespeitado o princípio da publicidade e da transparência desde o ano de 2018, em que pese já haver sido questionado pelo Ministério Público quanto às irregularidades do Portal da Transparência e, inclusive, ter sido o fato objeto de apuração pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Tocantins, no processo 15466/2016 apontou a existência de diversas irregularidades, sendo que na data de hoje foi tentado o acesso ao Portal da Transparência, estando referido site fora do ar;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]” (art. 37,

caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: “Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I –quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II –quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, in verbis: “Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I –1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II –2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo”, tendo referido dispositivo entrado em vigor em 2009;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 –impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: “O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “I -registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II -registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III -registros das despesas; IV -informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V -dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI -respostas a



perguntas mais frequentes da sociedade";

CONSIDERANDO que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II -possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III -possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV -divulgar detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V -garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI -manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII -indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII -adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008" (§§2º e 3º do art. 8º da LAI);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito de Taipas do Tocantins-TO:

1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Executivo Municipal exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000;
2. A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;
3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1.

Apartir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução 89/2012 do CNMP, que regulamenta da Lei de acesso à informação, à Resolução 82/2012 do CNMP, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de

Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Encaminhado, ademais, para publicação do Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PAD/0985/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: de ofício

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Figueirópolis-TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 28/03/2020.

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PAD/0986/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: de ofício

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Sucupira-TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 28/03/2020.

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1036/2020

Processo: 2020.0001968

PORTARIA  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO





O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato nº 2020.000.1968, oriunda do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MIRANORTE, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MIRANORTE editou o Decreto nº 066, de 19 de fevereiro de 2020 que, no seu art. 5º, isentou do pagamento de custas e emolumentos notariais ou de registro, os atos praticados no curso da regularização fundiária de interesse social, devido nos termos do art. 213, § 15, da Lei 6.015/73; CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; CONSIDERANDO que, nos termos art. 236, § 2º da Constituição Federal, Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; CONSIDERANDO que, ao regulamentar referido dispositivo constitucional, o art. 1º da Lei federal nº 10.169/2000 atribuiu aos Estados e o Distrito Federal o poder de fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei; CONSIDERANDO que o STF pacificou o entendimento segundo o qual as custas e emolumentos notariais e de registro tem natureza jurídica tributária, sendo espécie de taxa estadual devida pelo exercício efetivo do poder de polícia nos atos praticados pelos Cartórios extrajudiciais; CONSIDERANDO que o art. 151, III da Constituição Federal proíbe os entes políticos de criarem isenções de tributos de competência de outro ente político (vedação à isenção heterônoma). Em razão disso, não pode o município conceder isenções em tributos estaduais; CONSIDERANDO que o art. 3º, IV da Lei 10.169/2000 veda a cobrança de emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro; CONSIDERANDO que, no Cartório de Registro de Imóveis de Miranorte, diuturnamente a Oficiala Interina tem efetuado a cobrança de emolumentos decorrentes da retificação de atos do registro de imóveis praticados com fundamentos no art. 213, II da Lei 6.015/73; CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, no exercício da função de fiscal da ordem jurídica, compete ao Ministério Público fiscalizar os atos do poder público praticados no exercício da competência tributária e, também, fiscalizar os atos notariais e de registro; Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando elucidar os fatos descritos. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando a este a prestação de auxílio técnico no que se refere à possibilidade da Oficiala Interina do Cartório de Registro de Imóveis de Miranorte efetuar a cobrança

de emolumentos, decorrentes da retificação de atos do registro de imóveis praticados com fundamentos no art. 213, II da Lei 6.015/73, uma vez que os erros objeto da mencionada retificação foram praticados pelo anterior Oficial do Registro de Imóveis e o art. 3º, IV da Lei 10.169/2000 expressamente veda tal cobrança. O ofício deverá ser instruído com cópia da notícia de fato e da presente portaria;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Miranorte, 03 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

Referência: Prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos



próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO ser a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos serviço reconhecidamente essencial, ao mesmo tempo em que é uma daquelas que mais oferece riscos a seus executores;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO:

1. Adotar as seguintes medidas de segurança para a proteção dos trabalhadores e suas famílias:

a) disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual adequados para cada função e atividade, com certificado de aprovação (CA), tais como, vestimenta de segurança, luvas de proteção, botinas de segurança, chapéu, touca árabe, óculos de segurança, protetor facial, protetor auricular, respirador, dentre outros, no início da jornada de trabalho;

b) responsabilizar-se pela higienização diária dos equipamentos de proteção individual mencionados no item "a", proibindo que o trabalhador os leve para a sua residência após o término da jornada de trabalho, haja vista a possibilidade de contaminação individual e de toda a família com o coronavírus;

c) disponibilizar, nos pontos de apoio, chuveiros suficientes para os trabalhadores tomarem banho ao final da jornada;

d) disponibilizar, nos pontos de apoio, pias e sabone líquido, bem como álcool em gel a 70%, para a higienização das mãos;

e) avaliar a adoção de medidas ligadas aos horários de trabalho, a exemplo de horário de entrada e saída, carga horária por turnos de trabalho, entre outras, evitando-se aglomerações na sede da empresa e pontos de apoio, sem prejuízo da eficácia sanitária da limpeza pública e da coleta de resíduos sólidos.

1.1. O uso de Equipamentos de Proteção Individual é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a jornada de trabalho, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

1.2. Medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA);

2. Garantir que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

3. Expedir recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMT's (Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho) das empresas, para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS, não permitindo que haja a continuidade do trabalho em casos de suspeita de contaminação pelo COVID 19;

4. Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o caso suspeito e os demais que tiveram contato ou estiverem realizando seu atendimento);

5. Seguir (ou DESENVOLVER internamente) os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de

epidemia, tais como: permitir a ausência ao trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

6. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

7. Estabelecer política de flexibilidade da jornada de trabalho quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

8. Estabelecer uma política de flexibilidade da jornada de trabalho para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam à quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

9. Não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

10. Adotar, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e, por conseguinte, a propagação dos casos para a população em geral.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

Referência: Prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e



bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO ser a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos serviço reconhecidamente essencial, ao mesmo tempo em que é uma daquelas que mais oferece riscos a seus executores;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO:

1. Adotar as seguintes medidas de segurança para a proteção dos trabalhadores e suas famílias:

a) disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual adequados para cada função e atividade, com certificado de aprovação (CA), tais como, vestimenta de segurança, luvas de proteção, botinas de segurança, chapéu, touca árabe, óculos de segurança, protetor facial, protetor auricular, respirador, dentre outros, no início da jornada de trabalho;

b) responsabilizar-se pela higienização diária dos equipamentos de proteção individual mencionados no item "a", proibindo que o trabalhador os leve para a sua residência após o término da jornada de trabalho, haja vista a possibilidade de contaminação individual e de toda a família com o coronavírus;

c) disponibilizar, nos pontos de apoio, chuveiros suficientes para os trabalhadores tomarem banho ao final da jornada;

d) disponibilizar, nos pontos de apoio, pias e sabão líquido, bem como álcool em gel a 70%, para a higienização das mãos;

e) avaliar a adoção de medidas ligadas aos horários de trabalho, a exemplo de horário de entrada e saída, carga horária por turnos de trabalho, entre outras, evitando-se aglomerações na sede da empresa e pontos de apoio, sem prejuízo da eficácia sanitária da limpeza pública e da coleta de resíduos sólidos.

1.1. O uso de Equipamentos de Proteção Individual é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a jornada de trabalho, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

1.2. Medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto,

médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacionais e internacionais (ex: OSHA);

2. Garantir que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

3. Expedir recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMT's (Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho) das empresas, para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS, não permitindo que haja a continuidade do trabalho em casos de suspeita de contaminação pelo COVID 19;

4. Estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o caso suspeito e os demais que tiveram contato ou estiverem realizando seu atendimento);

5. Seguir (ou DESENVOLVER internamente) os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência ao trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

6. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

7. Estabelecer política de flexibilidade da jornada de trabalho quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

8. Estabelecer uma política de flexibilidade da jornada de trabalho para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam à quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

9. Não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

10. Adotar, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e, por conseguinte, a propagação dos casos para a população em geral.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1029/2020**

Processo: 2020.0002029

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do regular trâmite legislativo dos decretos municipais vindos a lume com a declaração da situação de calamidade pública decorrente da

pandemia do COVID-19;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002029 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a regularidade do processo legislativo no atual estado de calamidade pública decretado pelo Município de Palmeirópolis/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO requisitando-lhe o envio de informações sobre o trâmite do processo legislativo dos decretos editados pelo Poder Executivo a partir da declaração do estado de calamidade pública, um a um, de forma objetiva, no prazo de 3 (três) dias, esclarecendo-lhe que a resposta deve ser encaminhada ao endereço eletrônico [prm01palmeiropolis@mpto.mp.br](mailto:prm01palmeiropolis@mpto.mp.br), valendo a presente como mandado.
4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1030/2020**

Processo: 2020.0002030

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às





ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do regular trâmite legislativo dos decretos municipais vindos a lume com a declaração da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19;

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002030 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a regularidade do processo legislativo no atual estado de calamidade pública decretado pelo Município de São Salvador do Tocantins/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO requisitando-lhe o envio de informações sobre o trâmite do processo legislativo dos decretos editados pelo Poder Executivo a partir da declaração do estado de calamidade pública, um a um, de forma objetiva, no prazo de 3 (três) dias, esclarecendo-lhe que a resposta deve ser encaminhada ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, valendo a presente como mandado.
4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002029

Referência: Regularização legal do Decreto Municipal que decretou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Palmeirópolis/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 004/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça;

**RESOLVE**

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO que:

Providencie, imediatamente, a publicação do Decreto do Estado de Calamidade Pública no Diário Oficial, encaminhando-o, incontinenti, à Assembleia Legislativa Estadual o pedido de reconhecimento da respectiva calamidade pública, com base no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as providências tomadas, com comprovação documental, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Tão logo haja a aprovação do Decreto pela Assembleia Legislativa Municipal, requisita-se nova informação no mesmo endereço eletrônico.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0002030

Referência: Regularização legal do Decreto Municipal que decretou estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Salvador do Tocantins/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 004/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que:

Providencie, imediatamente, a publicação do Decreto do Estado de Calamidade Pública no Diário Oficial, encaminhando, incontinenti, à Assembleia Legislativa Estadual o pedido de reconhecimento da respectiva calamidade pública, com base no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as providências tomadas, com comprovação documental, no prazo de 05 (cinco) dias, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Tão logo haja a aprovação do Decreto pela Assembleia Legislativa, requisita-se nova informação no mesmo endereço eletrônico.

PALMEIROPOLIS, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
PORTO NACIONAL**

**920263 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001561

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o

arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001561 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 11/03/2020.

INTERESSADO(S): Lindomar de Sena Nunes

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor (lava-jato), no município de Porto Nacional, sem licença do órgão ambiental competente.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004252-58.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001563

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001563 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 11/03/2020.

INTERESSADO(S): Francisco Pereira de Souza

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 60, da Lei 9.605/98, no município de Porto Nacional/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004254-28.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001572

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001572 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do



Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 12/03/2020.

INTERESSADO(S): João Helder Vilela

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 55, da Lei 9.605/98 no município de Porto Nacional/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004293-25.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001562

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001562 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 11/03/2020.

INTERESSADO(S): Júlio Batista Guimarães

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, no município de Porto Nacional/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004253-43.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001606

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001606 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca

de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 13/03/2020.

INTERESSADO(S): Paulo Rodrigues do Amaral

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 51, da Lei 9.605/98 no município de Monte do Carmo/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004362-57.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1037/2020

Processo: 2020.0001924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, os autos da Notícia de Fato nº 2020.0001924 onde apura os atrasos nos repasses de valores por parte do Estado do Tocantins à UPA de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Município de Tocantinópolis que o valor em atraso é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando em inadimplência desde o mês de maio de 2019, valores



estes essenciais para a manutenção da unidade;

CONSIDERANDO que a UPA de Tocantinópolis é a única que atende a região do Bico do Papagaio, atendendo cerca de doze municípios e, diante do enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID – 19), a unidade pode ficar com os serviços básicos comprometidos; CONSIDERANDO que através da portaria GABSEC/SES/Nº 477, DE 30 DE JUNHO DE 2017 ficou estabelecido o repasse mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, via Fundo Municipal de Saúde, visando custear a manutenção da UPA de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, notadamente visando a regularização da situação atual,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar atrasos nos repasses das verbas destinadas à UPA DE TOCANTINÓPOLIS pelo Estado do Tocantins.

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Seja oficiado o Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, o Senhor Secretário Estadual de Saúde e o Senhor Secretário Estadual da Fazenda, encaminhando cópia desta portaria e recomendando a imediata regularização dos repasses mensais destinados à UPA de Tocantinópolis, devendo prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1028/2020

Processo: 2019.0007549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0007549 instaurada a partir de representação por meio da qual o senhor José Ferreira Nobre informou que seu filho Antônio Neto Costa e Silva é usuário de drogas e está agressivo com membros da família. Aduz que para sustentar seu vício, utiliza-se do patrimônio da família para comprar drogas. afirmou que deseja que seu filho seja internado e que procurou o Centro de Assistência Social, todavia, foi recomendado a vir ao Ministério Público.

CONSIDERANDO que, intimado, o Município de Xambioá informou que realizou consulta ao paciente e constatou que Antônio Neto é dependente químico e que, apesar de se recusar a ser internado, demonstrou interesse em realizar procedimentos básicos da UBS do Município.

CONSIDERANDO que se determinou a notificação do paciente para que se manifestasse sobre a resposta do Município e que, todavia, até o momento não aportaram respostas.

CONSIDERANDO que se determinou a intimação do Município de Xambioá para que informasse se o paciente Antonio Costa Silva realizou os procedimentos que haviam sido marcados, e que, todavia, até o momento não aportaram respostas.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Antônio Neto Costa e Silva, consistente em possível internação e/ou tratamento de dependência química.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se os ofícios dos eventos 08 e 09 dos autos;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- e) comunique-se o CSMP e área de publicação dos atos oficiais.

XAMBIOÁ, 02 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ





PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>